



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 97/2026

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui diretrizes para o Programa Banco Solidário de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de instituir o Programa Solidário de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade no Município.

O projeto foi lido em plenário em 16 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa instituir diretrizes para o Programa Banco Solidário de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade no Município de Cachoeiro de Itapemirim, destinado a incentivar a arrecadação, disponibilização e utilização de equipamentos ortopédicos e de mobilidade por pessoas que apresentem mobilidade reduzida e necessitem de apoio para reabilitação, recuperação ou cuidados domiciliares.

A matéria tratada na proposição busca promover a solidariedade, o reaproveitamento de equipamentos e a ampliação do acesso da população a recursos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que possam contribuir para a autonomia, mobilidade e qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade. A Constituição Federal, nos artigos 23, II; e 30, I e II, que atribuem aos Municípios competência para atuar na proteção das pessoas com deficiência, promover ações voltadas à saúde e legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Cachoeiro de Itapemirim também confere competência ao Município para desenvolver políticas públicas voltadas ao serviço municipal de saúde, com fulcro no art. 157, VII, legitimando a atuação legislativa sobre o tema.

Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

(...)

VII – *a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde.*

Dessa forma, a matéria objeto encontra-se no âmbito do interesse local e guarda pertinência com as competências municipais relacionadas à saúde, assistência social e proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Não se identifica, portanto, vício de competência material ou legislativa quanto ao objeto geral da proposição.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda, O art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, o projeto não cria cargos ou funções públicas, não altera o regime jurídico dos servidores e não promove a criação ou reestruturação de Secretarias ou órgãos municipais.

A instituição de diretrizes para um programa destinado ao incentivo à arrecadação e disponibilização de equipamentos ortopédicos e de mobilidade, em princípio, enquadra-se no âmbito de uma política pública de interesse social, não havendo, apenas por essa circunstância, vício de iniciativa. Contudo, a análise deve ser realizada de forma individualizada quanto aos dispositivos da proposição, especialmente aqueles que ultrapassam a definição de diretrizes gerais e passam a disciplinar os mecanismos concretos de execução administrativa do programa.

Entretanto, com a análise do projeto, observa-se a necessidade de ajustes pontuais em determinados dispositivos, a fim de preservar a separação entre a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





função normativa do Poder Legislativo e a atividade administrativa própria do Poder Executivo.

Assim, os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei avançam sobre aspectos relacionados à operacionalização do Programa Banco Solidário de Equipamentos Ortopédicos e de Mobilidade, ao estabelecerem mecanismos específicos para o recebimento, disponibilização e divulgação dos equipamentos. Embora tais disposições estejam diretamente relacionadas à finalidade social pretendida pelo projeto, a definição legislativa desses procedimentos pode interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem compete estabelecer, dentro dos parâmetros legais, a forma mais adequada de execução das políticas públicas municipais.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 4º, que estabelece critérios de prioridade para o atendimento dos beneficiários. A definição prévia, em lei, de critérios específicos de organização e priorização da distribuição dos equipamentos pode alcançar matéria própria da gestão administrativa, especialmente diante da necessidade de avaliação das condições concretas de implementação do programa e das demandas existentes no Município.

O art. 6º, prevê aspectos relacionados à regulamentação e à execução da política pública, devendo sua redação ser ajustada de modo a deixar claro que a efetiva implementação do Programa dependerá de regulamentação própria e será realizada de acordo com a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira e os demais critérios técnicos pertinentes.

Contudo, as observações feitas anteriormente, não comprometem a essência do projeto, o eventual vício não reside na criação das diretrizes do Programa, mas na forma como alguns dispositivos disciplinam sua execução. Trata-se, portanto, de questão passível de correção durante o processo legislativo, mediante a apresentação de emenda.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, recomenda-se a alteração dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, bem como do parágrafo único do art. 4º, de modo que o texto legal permaneça restrito à definição das diretrizes e dos objetivos gerais do Programa, deixando para a regulamentação do Poder Executivo a definição dos procedimentos necessários à sua operacionalização.

Com essas adequações, a proposição preservará sua finalidade social e seu caráter de interesse público, ao mesmo tempo em que evitará a imposição legislativa de procedimentos próprios da gestão administrativa, harmonizando-se com o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, feitas as nossas considerações, o parecer desta Comissão é pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei, com o prosseguimento de sua tramitação, com apresentação de emenda para adequações.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda para adequação.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda para adequação.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

